

Processo nº 1/1403/00

AI nº 1/200005223



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 427 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/07/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1403/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20000523
RECORRENTE : ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de recuperação de crédito extemporâneo incidente sobre aquisição do Ativo Imobilizado, não assegurado pela legislação vigente. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 60 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso II, alínea "a" do mesmo Regulamento com nova redação da Lei nº13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica ao Contribuinte. Recurso voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no mês de janeiro de 1997, teria se creditado indevidamente de ICMS referente ao lançamento na Conta Gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação, no valor de R\$1.309,95 (hum mil, trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos).

Processo nº 1/1403/00

AI nº 1/200005223

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 878, inciso II, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97.

Para instruir o processo foi acostada cópia da nota fiscal nº 501, do livro Registro de Entradas e de Apuração do ICMS.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que tem direito ao crédito do ICMS nas aquisições de máquinas para o ativo fixo, evoca o princípio da não-cumulatividade e, por fim, requer a improcedência da autuação.

A julgadora singular refutou os argumentos da defesa, ressaltando que o referido crédito é indevido, pois a autuada não poderia se creditar de ICMS referente ao período de abril/92 a setembro/96, oriundo de aquisição de ativo imobilizado e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, reiterando os pontos apresentados na peça impugnatória e argumenta que a atual Carta Magna não delegou a Lei Complementar a incumbência de estabelecer as regras para o exercício da não-cumulatividade do ICMS.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial do presente processo trata do aproveitamento do crédito oriundo de Nota Fiscal de Entrada de recuperação de crédito extemporâneo incidente sobre a aquisição do Ativo Imobilizado, não assegurado pela legislação.

Ora, o aproveitamento do ICMS incidente sobre as operações de aquisição de bens do ativo imobilizado, foi legitimado a partir da Lei Complementar nº 87/96, nos seus artigos 20 e 33, inciso III, que concede o referido aproveitamento de crédito somente a partir de primeiro de novembro de 1996, quando a Lei Complementar entrou em vigor. Portanto, como o período do crédito extemporâneo (abril/92 a setembro/96) foi anterior ao advento da Lei, a autuada não poderia ter aproveitado como crédito fiscal o ICMS incidente sobre as operações de aquisição de bens do ativo imobilizados.

No tocante às razões apresentadas no recurso interposto pela autuada, resta-nos refuta-las, ante o entendimento de que o ilícito foi configurado nos autos.

Pelas considerações expostas, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:


PRINCIPAL.....	R\$ 1.309,95
MULTA.....	R\$ 1.309,95
TOTAL.....	R\$ 2.619,90

DECISÃO

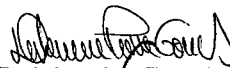
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº13.418/03, no que se refere à penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte. Ausente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de AGOSTO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplando Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO